



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0064/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1685/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** HÉLIO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retornam para apreciação os autos referentes às contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas já se manifestou anteriormente por meio da Cota Ministerial n. 15/2020-GPGMPC, oportunidade na qual, na mesma linha da preocupação externada pela relatoria,<sup>1</sup> entendeu que os presentes autos não se encontravam maduros para a apreciação de mérito.

Isso porque, dentre as impropriedades apontadas pelo corpo técnico no relatório inicial, encontrava-se registrada a *“Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 429.475,26 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município”* (ID 960337), irregularidade que pode ensejar, sem laivo de dúvidas, a emissão de parecer

---

<sup>1</sup> O relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao receber os autos instruídos com o relatório técnico conclusivo, registrou sua atenção *“aos precedentes desta Corte acerca da afetação de insuficiências financeiras na apreciação das contas do Poder Executivo”* e determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, consoante o Despacho n. 0237/2020-GCVCS (ID 961043), para manifestação regimental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

prévio pela reprovação das contas,<sup>2</sup> sendo impositiva a observância do rito processual estabelecido no artigo 50, §1º, II, do Regimento Interno desse Tribunal, que prevê a concessão do “*prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito*”.

Além disso, por medida de racionalidade, além da questão pertinente ao resultado financeiro, as demais impropriedades de menor calibre ofensivo constantes do relatório técnico inicial,<sup>3</sup> também foram submetidas ao contraditório, porquanto integram o contexto geral de análise das contas.

O responsável epigrafado, após regular comunicação processual, apresentou razões de justificativas por meio do Documento n. 07811/20, as quais foram analisadas pelos técnicos da Corte, dando azo ao relatório de análise de esclarecimentos (ID 1001726), ao relatório conclusivo (ID 1001727) e à Proposta de Parecer Prévio (ID 1001728), cuja conclusão técnica foi pela **aprovação das contas**, notadamente, em razão do entendimento técnico de que a insuficiência financeira seria imaterial e não ensejaria maiores reprimendas, ao passo que as demais falhas existentes não comprometeriam os resultados apresentados, *litteris*:

### **1.7. Parecer Prévio**

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

---

<sup>2</sup> A equipe de instrução ponderou que a insuficiência financeira constatada era quantitativamente imaterial e, conseqüentemente, não geraria maiores reprimendas às contas, tendo opinado pela aprovação das contas.

<sup>3</sup> 1 - Infringência ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 em razão de entesouramento dos recursos do Fundeb de 5,06%, superior ao máximo de 5%; 2 - Baixa arrecadação de créditos da dívida ativa (8%), bem como deficiências de controle no estoque de tais créditos, conforme narrado nos itens 2.1.5 e 4.2.2 do relatório técnico inicial; 3 - Não atendimento as determinações proferidas pela Corte de Contas (item 5 do relatório inicial).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando que apesar de a Administração haver descumprido as determinações exaradas no item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo n. 01879/18; itens IV, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo n. 1670/17; item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo n. 1580/16; e item III, alínea “h” do Acórdão APLTC 00194/15, referente ao Processo n. 1590/15 e das falhas em relação à apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e de controle do saldo da dívida ativa, esses descumprimentos/falhas não comprometem os resultados apresentados, tampouco, interferem na gestão dos programas e dos recursos, de modo que não são suficientes para a fundamentar a rejeição das contas nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I e II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

Propõe-se a **emissão de parecer prévio pela aprovação** sobre as contas do chefe do Executivo municipal de **Nova Brasilândia D'Oeste**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15).

Na sequência, a SGCE remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atendimento à determinação do Conselheiro-Relator (ID 968355).<sup>4</sup>

Dessa feita, expediu-se a Cota Ministerial n. 15/2020 – GPGMPC, na qual esta Procuradoria-Geral de Contas se manifestou no sentido de que a jurisprudência dessa Corte de Contas tem rechaçado resultados financeiros deficitários, independentemente de critérios de materialidade, sendo reputados como falhas gravíssimas que ensejam, por si só, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas,<sup>5</sup> razão pela qual opinou que fosse aberto o necessário

---

<sup>4</sup> III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se novamente vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.”

<sup>5</sup> Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO Nº: 2236/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17; PROCESSO Nº: 2392/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17; PROCESSO Nº: 2048/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17; PROCESSO Nº: 1663/2013, PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Por sua vez, o eminente relator dos autos, mediante a DM 226/2020-GCVCS (ID 968355) acolheu *in totum* as proposições do Ministério Público de Contas, *verbis*:

Analisando as peças que compõem os presentes autos, em que pese a existência de precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas acerca da afetação de insuficiências financeiras quando da apreciação das contas do Poder Executivo, de fato assiste razão ao d. Parquet de Contas quanto à necessidade de possibilitar ao Prefeito Municipal o exercício da ampla defesa e do contraditório ante a ocorrência de possível insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2019, cuja irregularidade possui o condão de inquinar as contas, motivo pelo qual acolho *in totum* a proposta de encaminhamento apresentada (ID-966974).

Isso por quê, como bem assinalado pelo d. Ministério Público de Contas, as contas municipais de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2018, apresentaram resultado financeiro superavitário ao final daquele exercício (Acórdão APL-TC 00307/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00038/19 - Autos de nº 1155/2019), o que demonstra, por si só, que o resultado deficitário verificado no exercício sob análise (2019) foi formado, integralmente, dentro do exercício (01.01 a 31.12.2019). Nesse ponto, tenho por entendimento que, para uma melhor análise contábil e documental, urge necessário que o responsável, apresente defesa acompanhada da documentação probante acerca da indicada irregularidade.

Instado a se manifestar, o responsável apresentou defesa acerca das falhas (Documento n. 781/2020),<sup>6</sup> objeto de análise pelo corpo técnico (ID 1001726), na qual concluiu pela aprovação das contas, sem qualquer ressalva.

É o parecer.

Como relatado, a relatoria oportunizou ao responsável a apresentação de defesa, especialmente quanto à existência da insuficiência financeira apurada na análise preliminar, na monta de R\$ 429.475,26.

---

<sup>6</sup> Complementada conforme documentação (ID 987866): Of. 28.2021.pdf; Contrato de Repasse no 862993-2017-ME-CAIXA - Nova Brasilândia D'Oeste-RO.pdf; ANEXO I.xlsx; 01.06 Anexo 5 Dem. Disp. Caixa e RAP.xlsx.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Outrossim, o relator dos autos decidiu submeter ao contraditório, para além da apresentação de justificativas acerca do déficit financeiro, as demais falhas de menor calibre, o que entendo ter sido medida de racionalidade e mui pertinente, sobretudo porque ditas irregularidades integram efetivamente o contexto geral de análise das contas.

Logo, observa-se nos autos que o eminente relator, ao estender o contraditório às falhas contidas no relatório técnico preliminar, independentemente de seu poder ofensivo, possibilitou uma análise mais completa e abrangente acerca do resultado financeiro do município.

Pois bem.

O total de recursos arrecadados pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício em exame alcançou R\$ 57.642.508,95, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

Insta dizer que o relatório técnico contém um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i><b>Descrição</b></i>	<i><b>Resultado</b></i>	<i><b>Valores (R\$)</b></i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1386/2018	
	<b>Dotação Inicial:</b>	48.446.223,00
	<b>Autorização Final</b>	66.213.603,00
	<b>Despesas empenhadas</b>	52.533.108,43
	<b>Economia de Dotação</b>	13.680.494,57



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<p>Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (7%) na ordem de R\$ 3.321.644,48 que representa 6,86% do orçamento inicial, demonstrando não ter sido aberto crédito sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.707.614,08 (11,78% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<p><b>Receita arrecadada</b></p> <p><b>Despesa empenhada</b></p> <p>Resultado Orçamentário (Consolidado)</p> <p>Resultado RPPS</p> <p><b>Resultado Orçamentário (Executivo)</b></p> <p><b>Superávit do exercício anterior (processo 1155/2019)</b></p> <p><b>Déficit orçamentário<sup>7</sup></b></p>	<p>57.642.508,95</p> <p>52.533.108,43</p> <p><b>5.109.400,52</b></p> <p>7.302.628,04</p> <p>-2.193.227,52</p> <p>445.452,91</p> <p>-1.747.774,61</p>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<p><b>Aplicação no MDE: 28,94%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)</p> <p>Receita Base</p>	<p>7.640.137,43</p> <p>26.404.083,22</p>
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<p><b>Total aplicado (98,55%)</b></p> <p><b>Remuneração do Magistério (65,91%)</b></p> <p><b>Outras despesas do Fundeb (32,64%)</b></p>	<p>9.363.271,46</p> <p>6.262.305,51</p> <p>3.100.965,95</p>
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<p><b>Total aplicado: 26,01%</b></p> <p>Receita Base</p>	<p>6.582.929,44</p> <p>25.312.022,45<sup>8</sup></p>

<sup>7</sup> Segundo o corpo técnico anota à fl. 9 do ID 1001727: “O resultado do Instituto de Previdência contribuiu com 142% do resultado total, ou seja, considerando o resultado previdenciário que por sua característica (período de acumulação de recurso) tende a ser superavitário, o município obteve resultado orçamentário negativo. A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.”. Neste ponto, considerando o equilíbrio financeiro que findou delineado nos autos, a falha não detém poder ofensivo suficiente para ensejar por si só a reprovação das contas. Além disso, no Anexo TC 38 (ID 906653) há a indicação da existência de R\$ 1.347.950,58 de convênios empenhados e não recebidos, que justificam quase todo o desequilíbrio orçamentário em questão.

<sup>8</sup> Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,69%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	1.658.000,00 24.781.832,58
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 5,54%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: <u>baixo desempenho</u></b>  Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 903646).	493.381,07 8.896.208,79
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	32.686.693,47  32.139.377,34 547.316,08 257.773,49 289.542,59
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-600.000,00 20.651,01 20.651,01
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-800.000,00 189.833,91 189.833,91
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 49,79%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	24.719.910,44 49.651.751,73

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, o corpo técnico concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, apenas

<sup>9</sup> A equipe técnica indicou que a proporção da arrecadação da dívida ativa foi de 5,20% do saldo inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

para acrescentar as ressalvas pontuadas pela própria unidade técnica, a par de outras identificadas por este órgão ministerial, abordadas logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pelo corpo de instrução, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.<sup>10</sup>

Pois bem.

Em relação ao equilíbrio financeiro, após examinar os documentos integrantes da prestação de contas em foco, a unidade técnica concluiu pelo afastamento da *“Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 429.475,26 sem lastro financeiro para sua cobertura”*.

De fato, o contexto geral das contas em análise revela que o Município finalizou o exercício com equilíbrio nas contas públicas, apresentando superávit financeiro nas fontes livres de R\$ 289.542,59, como se verá adiante.

No ponto, a análise técnica que apura o resultado financeiro é, em geral, empreendida pelo corpo instrutivo em duas análises distintas.

Na primeira, o órgão de instrução verifica a **suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres** e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra ao **exame fonte a fonte** e, caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa.

---

<sup>10</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Na hipótese de déficits nas fontes vinculadas (segunda análise), o corpo técnico verifica, ao final, se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações (primeira análise), sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, sem a cobertura financeira de recursos livres, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.

*In casu*, como visto na Tabela – Resumo da apuração do Demonstrativo das Disponibilidades de caixa e restos a pagar, a unidade técnica anotou no relatório inicial, à luz do exame da **suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres**, que havia disponibilidade de recursos vinculados (de R\$ 32.139.377,34) e que as fontes de recursos livres apresentaram saldo superavitário (de R\$ 547.316,08).

Por sua vez, no **exame fonte a fonte**, empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou, inicialmente, a existência de déficits em algumas fontes vinculadas no total de R\$ 976.791,34:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-447,01
1.011.0043 - FUNDEB 40%	-7.764,38
1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	-25.450,77
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	-146,96
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-116.875,49
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-70.317,45
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-21.630,42
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-2.601,20
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	-2.373,53
1.015.0038 - BOLSA FAMILIA	-7.764,38
1.09.0000 - CIDE - CONTRIB. DE INTERV. NO DOM. ECONOMICO	-10.166,28
2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	-719.017,85

Fonte: SIGAP

Nesse passo, a representação da falha relativa ao déficit financeiro apurado no relatório técnico preliminar foi assim consignada:

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	547.316,08
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-976.791,34
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>-429.475,26</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Nada obstante, a equipe técnica entendeu que o déficit apurado era imaterial, tendo se manifestado conclusivamente em sede de relatório preliminar pela aprovação das contas, *litteris*:

Destacamos que as normas de auditoria, inclusive para fins de emissão de opinião, impõem a consideração dos critérios de materialidade e relevância, conforme o manual de auditoria financeira aprovado pela RESOLUÇÃO N. 234/2017/TCE-RO, a qual também se aplica à auditoria de conformidade quando realizada em conjunto com a auditoria financeira. A materialidade pode ser quantitativa e qualitativa ou uma combinação de ambas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O entendimento do Tribunal, consubstanciado em jurisprudência a partir da apreciação de contas de governo, determina que o equilíbrio financeiro possui grande relevância e portanto impacto para a opinião sobre as contas, em razão de estar diretamente relacionado à sustentabilidade das contas públicas e a execução de políticas públicas, portanto presente a materialidade qualitativa.

A materialidade quantitativa é determinada pela definição de um valor numérico, utilizando-se uma porcentagem sobre um referencial escolhido pelo auditor. O valor determinado para a materialidade auxilia na conclusão sobre os impactos das inconformidades e distorções.

No caso da auditoria sobre as contas do chefe do executivo municipal de Nova Brasilândia, a referência para o cálculo da materialidade foi o total da Receita Orçamentária (R\$57.642.508,95), sendo que o limite adotado para distorções não consideradas materiais de 1% do valor de referência, que totaliza R\$576.425,09, portanto, **a insuficiência financeira apurada, ficou abaixo da materialidade quantitativa, permanecendo apenas a materialidade qualitativa, o que implicou em ressalva na opinião, não em opinião adversa, sobre a conformidade da execução orçamentária.** (grifei)

Como relatado, esta Procuradoria-Geral de Contas produziu a Cota Ministerial nº 15/2020 – GPGMPC, na qual se manifestou no sentido de que a jurisprudência dessa Corte de Contas tem rechaçado resultados financeiros deficitários, independentemente de critérios de materialidade, sendo reputados como falhas gravíssimas que ensejam, por si só, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas,<sup>11</sup> razão pela qual opinou que fosse aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, proposição que foi acolhida *in totum* pelo eminente relator, conforme DM n. 226/2020-GCVCS (ID 968355).

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO Nº: 2236/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17; PROCESSO Nº: 2392/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17; PROCESSO Nº: 2048/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17; PROCESSO Nº: 1663/2013, PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Instado a se manifestar, o responsável apresentou defesa (Documento nº 781/2020)<sup>12</sup> acerca das fontes deficitárias vinculadas (R\$ 976.791,34), objeto de análise pelo corpo técnico (ID 1001726), *litteris*:

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente cabe esclarecer que na análise preliminar não houve apontamento de déficit financeiro na fonte de recursos 20140037 – Outros Convênios do Estado (não vinculados à educação e saúde), como alegou o gestor, haja vista que após o exame das disponibilidades verificou-se a existência de R\$ 883.389,75 disponível na fonte.

No que tange a fonte de recursos 20140036 (Outros Convênios da União - não vinculados à educação e Saúde), considerando a retificação realizada pela Administração, em razão de que a conta 6071017-2 (Construção da Quadra Esportiva) estava cadastrada na fonte 20120036 no Anexo V (disponibilidade de caixa e restos a pagar), enquanto a despesa está vinculada a fonte 20140036 (Nota de Empenho 1148/2019), no valor de R\$ 665.393,57, com isso essa fonte estava deficitária, sendo que a conta possui um saldo financeiro de R\$ 833.853,84.

Nesta senda, conforme documentação retificada acostada aos autos por ocasião da manifestação complementar, a vinculação correta quanto à destinação dos recursos da conta bancária 6071017-2 - Construção da Quadra Esportiva é a fonte 20140036 - Outros Convênios da União (não vinculados a educação e Saúde), (IDs 987866 e 987887), apurou-se a seguinte situação:

---

<sup>12</sup> Complementada conforme documentação (ID 987866): Of. 28.2021.pdf; Contrato de Repasse no 862993-2017-ME-CAIXA - Nova Brasilândia D'Oeste-RO.pdf; ANEXO I.xlsx; 01.06 Anexo 5 Dem. Disp. Caixa e RAP.xlsx.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (h) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	Superavaliação do Caixa (j)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (l) = (h + i - j)
<b>TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>547.316,08</b>			<b>547.316,08</b>
Recursos Ordinários	547.316,08			547.316,08
1.000.0000 - Recursos Livres	547.316,08			547.316,08
Outros Recursos não Vinculados	0,00			0,00
SEM MOVIMENTO	0,00			0,00
<b>TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>30.791.426,76</b>	<b>1.347.950,58</b>		<b>32.139.377,34</b>
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-447,01			-447,01
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-447,01			-447,01
Transferências do FUNDEB	127.574,53			127.574,53
1.011.0042 - FUNDEB 60%	471.102,35			471.102,35
1.011.0043 - FUNDEB 40%	-343.527,82			-343.527,82
Outros Recursos Destinados à Educação	1.461.194,21			1.461.194,21
1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	-7.764,38			-7.764,38
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	-25.450,77			-25.450,77
2.012.0036 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - UNIÃO	926.983,34			926.983,34
2.012.0037 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - ESTADO	567.426,02			567.426,02
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	2.495.027,65			2.495.027,65
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-146,96			-146,96
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-116.875,49			-116.875,49
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-70.317,45			-70.317,45
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-21.630,42			-21.630,42
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	-2.601,20			-2.601,20



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1.027.0000 - TRANSFERÊNCIA DO SUS - CUSTEIO	2.706.599,17			2.706.599,17
Outros Recursos Destinados à Saúde	81.742,23			81.742,23
1.005.0041 - TRANSF. CEO - CENTRO DE ESPEC. ODONTOLÓGICAS	729,03			729,03
2.013.0036 - CONVÊNIO DA UNIÃO - SAÚDE	-18.373,19	468.109,96		449.736,77
2.013.0037 - CONVÊNIO DO ESTADO - SAÚDE	99.386,79			99.386,79
Recursos Destinados à Assistência Social	213.243,32			213.243,32
1.015.0038 - BOLSA FAMILIA	-2.373,53			-2.373,53
1.015.0057 - OUTRAS RECEITAS FNAS	215.616,85			215.616,85
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	27.135.903,58			27.135.903,58
1.003.0000 - CONTRIBUIÇÃO PARA RPPS	27.135.903,58			27.135.903,58
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00			0,00
SEM MOVIMENTO				0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0,00			0,00
SEM MOVIMENTO				0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00			0,00
SEM MOVIMENTO				0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-722.811,75	879.840,62		157.028,87
1.09.0000 - CIDE - CONTRIB. DE INTERV. NO DOM. ECONOMICO	-10.166,28			-10.166,28
2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	-762.181,20	879.840,62		117.659,42
2.014.0037 - OUTROS CONV. DO ESTADO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	883.389,75			883.389,75
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>31.338.742,84</b>	<b>1.347.950,58</b>		<b>32.686.693,42</b>

Diante do exposto, neste ponto, os esclarecimentos são suficientes para descaracterizar a situação indicada na fonte de recursos (201436 - Outros Convênios da União - não vinculados à educação e Saúde), devido às disponibilidades de caixa vinculadas serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros).

Quanto ao déficit das fontes 10270007-PAB FIXO (R\$ 70.317,45), fonte 102270016 - MAC (R\$ 21.630,42), fonte 10270050 - Vigilância em Saúde (R\$ 2.601,20) e fonte 10270051 - Assistência Farmacêutica (R\$2.373,53), a justificativa não deve prosperar tendo em vista que os recursos dos referidos programas, embora creditado pela União em bloco numa mesma conta corrente, possuem objetos de vinculação distintos, para os quais o município deve aprovar distintamente as dotações orçamentárias e executar as despesas de acordo com o Planejamento.

A Portaria n. 3.992/2017 que dispõe sobre as referidas transferências e estabelece o aludido "bloco de custeio" também dispõe em seu Art. 3º, §2º: I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados. Portanto, a existência do bloco de financiamento dá alguma flexibilidade somente ao longo do exercício pela utilização do





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fluxo financeiro (conta corrente) comum aos programas, porém, ao final do exercício é necessário demonstrar a vinculação dos recursos federais repassados, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União por meio do qual foram realizados os repasses. A referida flexibilidade é apenas financeira (fluxo) e não orçamentária, portanto, não poderá haver execução do orçamento, empenhamento de despesa e inscrição em restos a pagar de despesas sem cobertura financeira do programa de origem, tampouco a Portaria n. 3.992/2017 autoriza a execução de despesa com a utilização de recurso de outro programa dentro do mesmo bloco.

Dessa forma, temos que o controle da disponibilidade deve estar vinculado aos referidos programas, e a execução orçamentaria e financeira regularmente comprovada ao final do exercício, portanto não houve alteração neste ponto da situação descrita anteriormente.

Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, foram identificadas as seguintes fontes com disponibilidade negativa:

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-447,01
1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	-7.764,38
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	-25.450,77
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-146,96
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-116.875,49
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-70.317,45
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-21.630,42
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	-2.601,20
1.015.0038 - BOLSA FAMÍLIA	-2.373,53
1.09.0000 - CIDE - CONTRIB. DE INTERV. NO DOM. ECONOMICO	-10.166,28
<b>Total</b>	<b>-257.773,49</b>

Fonte: Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 987866) Anexo TC 38 (ID 987887).

Por sua vez, a avaliação das disponibilidades por fonte (vinculada e não vinculada) apresentou o seguinte resultado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)	
Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	547.316,08
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-257.773,49
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>289.542,59</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Conforme demonstrado no quadro acima, houve fontes vinculadas deficitárias, contudo, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las. Dessa forma, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos **foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Item I.1 da DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO, ID 968355. (grifei)**

Do que se vê, os argumentos de defesa foram capazes de elidir grande parte do déficit financeiro nas fontes vinculadas deficitárias, tendo, contudo, permanecido o saldo negativo de R\$ 257.773,49 em algumas dessas fontes.

Nesse ponto da análise, verifica-se que a suficiência financeira nas fontes livres, no valor de R\$ 547.316,08, é suficiente para cobrir a totalidade do déficit de R\$ 257.773,49, finalizando o exercício com suficiência financeira na ordem de R\$ 289.542,59, em cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF, superando totalmente a questão inicial posta no exame preliminar.

Superada essa questão crucial, passa-se ao exame dos demais pontos dignos de relevo nas contas sob apreciação.

No que se refere à gestão da dívida ativa, o corpo técnico verificou que a correspondente arrecadação, no exercício de 2019, alcançou apenas 5,20% do saldo inicial da conta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (fl. 3, ID 903646), a proporção da arrecadação (R\$ 493.381,07)<sup>13</sup> em relação ao saldo inicial da dívida ativa (R\$ 8.896.208,79),<sup>14</sup> teria chegado a 5,54%, proporção um pouco mais alta que a apurada pela equipe técnica.

Nada obstante a divergência, mesmo que se considere a proporção mais favorável (5,54%), a arrecadação ainda se mostra muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o diminuto ingresso de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Nova Brasilândia do Oeste, demonstra que a arrecadação durante a gestão do Sr. Hélio da Silva vem sendo extremamente baixa, o que sinaliza para a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto.<sup>15</sup>

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, deve ser determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento

<sup>13</sup> R\$ 467.661,25 (arrecadação da dívida ativa tributária) + R\$ 25.719,82 (arrecadação da dívida ativa não tributária).

<sup>14</sup> R\$ 5.570.248,48 (saldo inicial da dívida tributária) + R\$ 3.325.960,31 (saldo inicial da dívida não tributária).

<sup>15</sup> Conforme dados extraídos do relatório ID 1001727:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual de recuperação	3,02%	2,14%	4,75%	5,29%	5,20%



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a retornar ao percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há a indicação técnica da existência de deficiências no controle, que ensejaram a sugestão de determinação posta na proposta de encaminhamento constante no relatório técnico conclusivo:

#### **4.2. Deficiências de Controle**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de sistema para controle e inscrição e dívida ativa; e inexistência de contador de prazo prescricional via sistema;
- c) Dimensão cancelamentos: inexistência de política de segurança e controle de acesso ao sistema (software) relativa ao cancelamento de créditos de dívida ativa; inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;
- d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): Inexistência de sistema para gestão da dívida ativa e integrado com o sistema da contabilidade do município; inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Destaque-se que no questionário a Administração não assinalou respostas “sim ou não” nos diversos requisitos, no entanto, os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comentários da Administração evidenciaram as falhas acima elencadas.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 910086) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

Para além das necessárias ressalvas, a determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *mui* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser implementadas pelo Chefe do Executivo.

Outro ponto ensejador de ressalvas às contas decorre da indicação existente no relatório conclusivo (ID 1001727) de que a Administração não cumpriu várias determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

**VII. (Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18)** Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que tratam das prestações de contas dos exercícios anteriores;

**Situação:** Não atendeu



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Comentários:** O Município deixou de dar cumprimento às determinações contidas no item IV, alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 01670/17) e item III, alíneas "f" e "h" Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo 01590/15).

**XIII. (Item IV, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17).-** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; Situação: Não atendeu. Comentários: Dado ciência ao gestor por ocasião do chamamento em audiência, não consta qualquer menção ou justificativa apresentada pelo justificante que busque afastar a impropriedade ora analisada (ID 978103).

**XV. (Item IV, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17) c)** manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 51, ID 903642) que a Administração Municipal editou o Decreto nº 808/2018 (disponível na portal transparência), aprovando a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho a serem observadas pelas unidades da Estrutura do Poder Executivo Municipal. Informou ainda que em função do grande número de manuais, alguns ainda estão pendentes de elaboração e conclusão. Em consulta ao portal transparência do município, verificou-se que o município iniciou as ações para a implantação de sistemas de controles internos. Contudo, considerando que não





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

foram apresentadas informações sobre o andamento da elaboração de outras minutas de manuais, considerando que já transcorreu um prazo razoável de tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00263/18 (ocorrida em 05.07.2018) e a data de apresentação desta prestação de contas (19.05.2020), portanto, a Administração dispôs de tempo suficiente para a elaboração das normas assinaladas nas alíneas do item IV do Acórdão APL-TC 00263/18, contudo, não o fez/não comprovou. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).

**XVI. (Item IV, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17).**- d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 51, ID 903642) que a Administração Municipal editou o Decreto nº 808/2018 (disponível na portal transparência), aprovando a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho a serem observadas pelas unidades da Estrutura do Poder Executivo Municipal. Informou ainda que em função do grande número de manuais, alguns ainda estão pendentes de elaboração e conclusão. Em consulta ao portal transparência do município, verificou-se que o município iniciou as ações para a implantação de sistemas de controles internos. Contudo, considerando que não foram apresentadas informações sobre o andamento da elaboração de outras minutas de manuais, considerando que já transcorreu um prazo razoável de tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00263/18 (ocorrida em 05.07.2018) e a data de apresentação desta prestação de contas (19.05.2020), portanto, a Administração dispôs de tempo suficiente para a elaboração das normas assinaladas nas alíneas do item IV do Acórdão APL-TC 00263/18, contudo, não o fez/não comprovou. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).

**XVII. (Item IV, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17).**- e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 51, ID 903642) que a Administração Municipal editou o Decreto nº 808/2018 (disponível na portal transparência), aprovando a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho a serem observadas pelas unidades da Estrutura do Poder Executivo Municipal. Informou ainda que em função do grande número de manuais, alguns ainda estão pendentes de elaboração e conclusão. Em consulta ao portal transparência do município, verificou-se que o município iniciou as ações para a implantação de sistemas de controles internos. Contudo, considerando que não foram apresentadas informações sobre o andamento da elaboração de outras minutas de manuais, considerando que já transcorreu um prazo razoável de tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00263/18 (ocorrida em 05.07.2018) e a data de apresentação desta prestação de contas (19.05.2020), portanto, a Administração dispôs de tempo suficiente para a elaboração das normas assinaladas nas alíneas do item IV do Acórdão APL-TC 00263/18, contudo, não o fez/não comprovou. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).

**XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17).- f) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 51, ID 903642) que a Administração Municipal editou o Decreto nº 808/2018 (disponível no portal transparência), aprovando a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho a serem observadas pelas unidades da Estrutura do Poder Executivo Municipal. Informou ainda que em função do grande número de manuais, alguns ainda estão pendentes de elaboração e conclusão. Em consulta ao portal transparência do município, verificou-se que o município iniciou as ações para a implantação de sistemas de controles internos. Contudo, considerando que não foram apresentadas informações sobre o andamento da elaboração de outras minutas de manuais, considerando que já transcorreu um prazo razoável de tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00263/18 (ocorrida em 05.07.2018) e a data de apresentação desta prestação de contas (19.05.2020), portanto, a Administração dispôs de tempo suficiente para a elaboração das normas assinaladas nas alíneas do item IV do Acórdão APL-TC 00263/18, contudo, não o fez/não comprovou. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16)** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Não foi elaborado o anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 (Lei 1446/2019 de 23 de julho de 2019), assim, nos documentos que integram a LDO de 2020 não há qualquer análise indicando os fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e/ou cumprimento das metas fixadas nos exercícios anteriores, bem como, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).

**XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17).**– f) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O controle Interno do Município informou por meio do Relatório de Auditoria (pág. 51, ID 903642) que a Administração Municipal editou o Decreto nº 808/2018 (disponível no portal transparência), aprovando a Instrução Normativa SCI n. 001/2018 que dispõe sobre a produção de normas relativas às rotinas de trabalho a serem observadas pelas unidades da Estrutura do Poder Executivo Municipal. Informou ainda que em função do grande número de manuais, alguns ainda estão pendentes de elaboração e conclusão. Em consulta ao portal transparência do município, verificou-se que o município iniciou as ações para a implantação de sistemas de controles internos. Contudo, considerando que não foram apresentadas informações sobre o andamento da elaboração de outras minutas de manuais, considerando que já transcorreu um prazo razoável de tempo desde a prolação do Acórdão APL-TC 00263/18 (ocorrida em 05.07.2018) e a data de apresentação desta prestação de contas (19.05.2020), portanto, a Administração dispôs de tempo suficiente para a elaboração das normas assinaladas nas alíneas do item IV do Acórdão APL-TC 00263/18, contudo, não o fez/não comprovou. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).

**XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16)** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;

**Situação:** Não atendeu.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Comentários:** Não foi elaborado o anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 (Lei 1446/2019 de 23 de julho de 2019), assim, nos documentos que integram a LDO de 2020 não há qualquer análise indicando os fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e/ou cumprimento das metas fixadas nos exercícios anteriores, bem como, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).

**XX. (Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15 referente ao Processo nº 1590/15)** Determinar via ofício ao atual prefeito que atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O relatório de auditoria do controle interno (ID 903642) informa que a Administração atendeu parcialmente os prazos do módulo da gestão fiscal, em face disso solicita a postergação da verificação do cumprimento deste item para o exercício seguinte. Em que pese as afirmações da unidade de controle interno, verificou-se a intempestividade das seguintes remessas: a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2019; b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e de 2019; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre/2019 e relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre/2019; d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, dezembro (remessa normal) e dezembro (remessa encerrada) de 2019; e) Relatório do Controle Interno do 3º quadrimestre de 2019. Instado a se manifestar, o gestor não apresentou elementos capazes de afastar a inconformidade (ID 978103).

Nesse passo, além de incluir tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 903642), *litteris*:

**8. PARECER**

a) Esta UCI, diante das informações constante neste relatório referente as Contas do Executivo Municipal, pautamos pela **Aprovação das Contas** do Exercício Financeiro de 2019. (Grifo nosso)

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, não havendo como convergir, pelas razões já expostas, com a conclusão do órgão de controle interno do município.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 1001727).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Descumprimento das seguintes determinações anteriores da Corte de Contas: VII. (Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18); XIII. (Item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17, XV. (Item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVI. (Item IV, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XVII. (Item IV, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); e, XX. (Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15 referente ao Processo nº 1590/15),<sup>16</sup> e;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, haja vista que representou 00% do saldo inicial (R\$ 000), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 000), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

---

<sup>16</sup> Numeração constante do relatório técnico conclusivo ((ID 1001727)).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) comprove o cumprimento das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VII. (Item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18); XIII. (Item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17, XV. (Item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVI. (Item IV, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XVII. (Item IV, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XVIII. (Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17; XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); XVIII.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

(Item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00263/18, referente ao Processo nº 1670/17); XIX. (Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16); e, XX. (Item III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00194/15 referente ao Processo nº 1590/15), cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

III - pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de *per si*, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020).

É o parecer.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Abril de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS